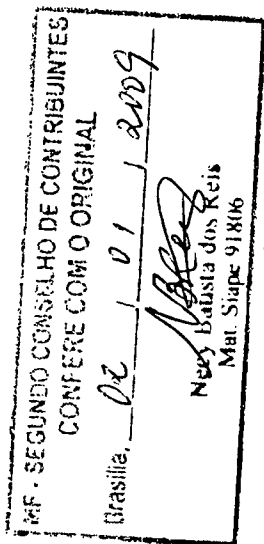




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL



Processo nº 10640.002623/2003-96
Recurso nº 140.907 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 294-00.046
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente ANTONIO MÁRIO BARBOSA
Recorrida DRJ em Juiz de Fora/MG



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

CIGARROS NACIONAIS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO.

O possuidor ou detentor de cigarros nacionais destinados à exportação, encontrados no País em situação irregular, fica sujeito ao IPI que deixou de ser pago, acrescido da multa de cento e cinquenta por cento do valor desse tributo e de juros de mora.

Recurso Voluntário Negado

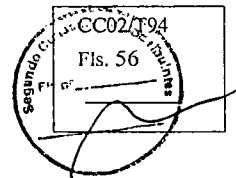
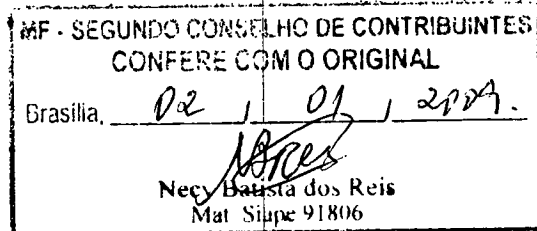
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

MAGDA COTTA CARDOZO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marcheti e Arno Jerke Júnior.



Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

"Contra o contribuinte retro qualificado, foi lavrado, em 23/10/2003, o auto de infração de fls. 03/08, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R\$ 53.762,52, sendo R\$ 20.300,00 relativo ao IPI, R\$ 30.450,00 referente à Multa de Ofício de 150% (passível de redução) e R\$ 3.012,52 de juros de mora (calculados até 30/09/2003).

De acordo com a descrição dos fatos, constante do auto de infração, o lançamento decorre de operação realizada pela Delegacia de Polícia Civil de Barbacena, quando foi feita a apreensão de 58.000 maços de cigarros nacionais destinados à exportação, de venda proibida em território nacional, das marcas Sussex (25.000 maços), Kirby (1.500 maços) e Colt (31.500 maços), de propriedade do autuado, sem documentação fiscal, com a finalidade de revenda, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência de fls. 10/12 e das declarações tomadas a termo pela autoridade policial (fls. 13/18)

A exigência fiscal foi fundamentada no Decreto-lei nº 1.593/1977, art. 18, §2º; Lei 4.502/1964, art. 80 e Lei 9.430/1996, art. 45, inciso II, regulamentados pelos artigos 284 e 494 § único do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002).

Ciente do Auto de Infração em 30/10/2003, pessoalmente (fl. 24) apresentou, o contribuinte, em 10/11/2003, por meio de preposto legal (procuração anexa à fl. 32) a impugnação de fls. 28/31, na qual, em síntese:

1º) alega não ser o único responsável pela infração, se responsabilizando, tão somente, por 50 caixas de cigarro da marca Sussex apreendidas, não se isentando de efetuar o pagamento referente às mesmas e;

2º) erro da identificação do sujeito passivo, uma vez que as demais caixas apreendidas (no total de 66) encontravam-se na garagem da residência do Sr. Geraldo Matos Pimentel;

3º) ao final requer o cálculo do imposto sobre as 50 caixas de cigarro, pelas quais se responsabiliza, e o parcelamento do débito.

Às fls. 36/38 encontra-se demonstrada, por meio de extratos do Sistema Profisc, a transferência de parte do débito (correspondente às 50 caixas de cigarro) para o processo 13643.000630/2003-11, por se tratar de impugnação parcial.

Portanto, em litígio o débito de IPI na monta de R\$ 11.550,00, bem como a multa de ofício de 150% e juros de mora correspondentes."

A DRJ em Juiz de Fora/MG considerou procedente o lançamento (fls. 40 a 44), conforme ementa abaixo transcrita, entendendo ser o autuado responsável pela totalidade do imposto lançado, por ser o detentor ou possuidor do produto apreendido, conforme documentação que instrui os autos, especialmente o boletim de ocorrência de fl. 11.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 01 / 2009.
Necy Augusta dos Reis



CIGARROS NACIONAIS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO.

O possuidor ou detentor de cigarros nacionais destinados à exportação, encontrados no País em situação irregular, fica sujeito ao IPI que deixou de ser pago, acrescido da multa de cento e cinquenta por cento do valor desse tributo e de juros de mora.

O autuado apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 47 a 50), alegando, em resumo, que:

- 1. Conforme boletim de ocorrência, a Polícia Militar, realizando ronda, deparou-se com o caminhão de propriedade do recorrente, parado na porta do prédio da garagem do endereço citado, de propriedade do Sr. Geraldo de Matos Pimentel;*
- 2. Os policiais perceberam a porta da garagem aberta, adentraram e abordaram os que ali se encontravam e, vistoriando o local, encontraram caixas de cigarros dentro da garagem (66 caixas);*
- 3. Em seguida, foram vistoriar o caminhão do recorrente, encontrando mais 50 caixas, perguntando sua procedência e exigindo a nota fiscal;*
- 4. As 66 caixas encontradas na garagem também não possuíam nota fiscal;*
- 5. As 50 caixas encontradas no caminhão eram de propriedade do autuado, mas as 66 encontradas dentro da garagem eram de propriedade do Sr. Geraldo;*
- 6. As 66 caixas foram colocadas no caminhão para transporte à Delegacia, por determinação do responsável pela operação;*
- 7. O proprietário está identificado, não procedendo a autuação em nome do recorrente;*
- 8. O Sr. Geraldo, intimado a depor, assumiu ser o proprietário das 66 caixas encontradas na garagem.*

É o Relatório.

Voto

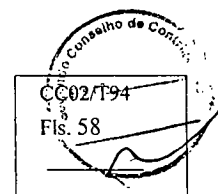
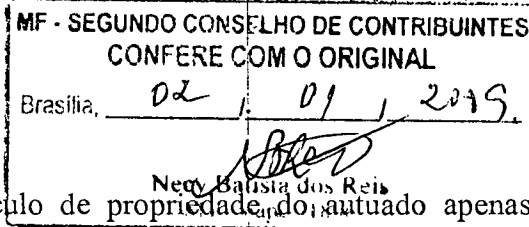
Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, vale ressaltar que se trata no presente caso de impugnação parcial do lançamento, conforme demonstrado às fls. 36 a 38.

O recorrente traz como única questão em seu recurso a alegação de não ser o proprietário de sessenta e seis caixas de cigarros, de um total de cento e dezesseis apreendidas pela autoridade policial, conforme documentação às fls. 09 a 23. Alega que as sessenta e seis caixas estariam dentro da garagem do prédio onde residia o Sr. Geraldo de Matos Pimentel, local da apreensão, sendo tal pessoa a real proprietária da mercadoria, tendo sido

M



posteriormente colocadas no veículo de propriedade do autuado apenas para transporte à Delegacia Policial.

No entanto, a documentação policial que instrui os presentes autos não corrobora a alegação do autuado, como se verá.

No Histórico da Ocorrência, constante do Boletim de Ocorrência nº 1.930 (fls. 10 a 12), a autoridade policial responsável pela apreensão relata que:

“(...) quando o autor Antonio Mário Barbosa nos relatou que é o condutor do citado veículo e trazia como carga 116 (cento e dezesseis) caixas de cigarros sendo 50 cx. de cigarros Sussex e 66 cx. de cigarros Colt (...) descaminhado do Paraguai e é comprado pelo autor Antonio Mário na cidade do Rio de Janeiro/RJ pelo valor de R\$ 180,00 cada caixa.(...)”

Na declaração prestada pelo autuado em sede policial consta o seguinte:

“(...) na data de ontem o declarante foi até a cidade do Rio de Janeiro, onde comprou cento e dezesseis caixas de cigarros, sendo cinquenta caixas da marca SUSSEX, três de KIRBY e sessenta e três da marca COLT; que já conhecia a pessoa de GERALDO das feiras de fim-de-semana nesta cidade, pois o mesmo já é freguês do declarante; que em conversas com GERALDO, o declarante disse que estava complementando o orçamento com vendas de cigarros de exportação, onde o nominado pediu que o declarante trouxesse tal mercadoria para que pudesse vender nesta cidade; que voltando do Rio de Janeiro, o declarante veio diretamente para a casa de GERALDO, onde iria entregar quinze caixas de cigarros; (...)”

Como se vê pelos trechos acima reproduzidos, a autoridade policial que efetuou a apreensão dos cigarros em questão afirmou ter o autuado relatado que trazia em seu veículo as cento e dezesseis caixas apreendidas, adquiridas por este no Rio de Janeiro. Tal afirmação foi repetida pelo próprio autuado em sua declaração em sede policial, na qual declara, ainda, que efetuava a venda dos cigarros com frequência, sendo o Sr. Geraldo de Matos Pimentel seu “freguês”, destinando-se a este parte da mercadoria apreendida.

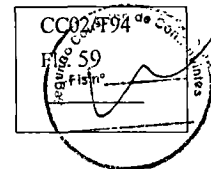
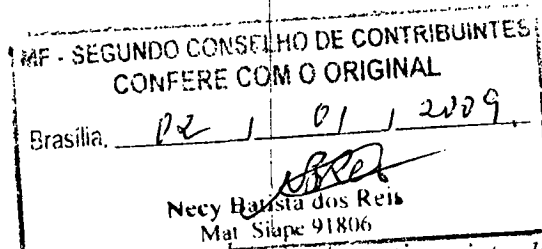
Assim, não há como deixar de imputar ao autuado a responsabilidade pelo recolhimento da totalidade do crédito tributário aqui exigido, uma vez que a documentação juntada aos presentes autos demonstra ser ele o possuidor de toda a mercadoria apreendida, enquanto que a alegação recursal não é acompanhada de qualquer prova documental.

A legislação aplicável ao presente caso, Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), dispõe que:

Art. 25. São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis:

(...)

II - o possuidor ou detentor, em relação aos produtos tributados que possuir ou mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições do inciso I (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso II, alínea b);



(...)

Art. 284. Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no Território Nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo nas hipóteses previstas no art. 281, desde que observadas as formalidades previstas para cada operação (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 18).

(...)

Art. 494. Será exigido do proprietário do produto encontrado na situação irregular descrita nos arts. 277 e 284 o imposto que deixou de ser pago, aplicando-se-lhe, independentemente de outras sanções cabíveis, a multa de cento e cinquenta por cento do seu valor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45, inciso II).

Parágrafo único. Se o proprietário não for identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor, transportador ou qualquer outro detentor do produto (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 18, § 2º).

Nos termos das normas acima transcritas, e considerando a documentação constante do presente processo, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência em nome do autuado.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008.


MAGDA COTTA CARDOZO